



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.643, DE 2010 **(Do Sr. Hugo Leal)**

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a realização procedimentos técnico-reparadores para sanar defeitos de fabricação em veículos automotores e autopeças .

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6624/2009.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que *institui o Código de Trânsito Brasileiro*, para dispor sobre procedimentos técnico-reparadores para sanar defeitos de fabricação em veículos automotores e autopeças

Art. 2º Os arts. 113 e 124 da Lei nº 9.503, de 1997, passam a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos:

"Art. 113.....

§ 1º 'Quando, posteriormente à introdução de veículos ou autopeças no mercado de consumo, for constatada a periculosidade que apresentem, os fornecedores referidos no caput deverão comunicar o fato imediatamente ao órgão máximo executivo de trânsito da União, bem como convocar os proprietários dos produtos a comparecerem aos locais indicados para realização de Procedimento Técnico-Reparador para sanar defeitos de fabricação.'

§ 2º A comunicação ao órgão máximo executivo de trânsito da União deverá ser feita por meio de listagem com os números dos chassis dos veículos ou dos números de série das peças que devam ser reparadas.

§ 3º A comunicação aos proprietários de veículos deverá ser feita por meio de anúncios publicitários veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas dos fornecedores citados no caput deste artigo.

§ 4º Os anúncios publicitários deverão informar sobre o defeito que o produto apresenta, os riscos dele decorrentes, as medidas corretivas que o consumidor deva tomar e demais informações que visem resguardar a segurança do trânsito.

§ 4º Realizado o procedimento previsto no § 1º do art. 113, os fornecedores a que se refere o caput emitirão o Comprovante de Realização de Procedimento Técnico-Reparador ao proprietário do veículo e comunicarão ao órgão máximo executivo de trânsito da União o número do chassis do veículo reparado.'

"Art. 124.

.....

XII – Comprovante de Realização de Procedimento Técnico-Reparador, nos casos previstos no § 1º do art. 113.”

Art. 2º O § 3º do art. 131 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 131.

.....
§ 3º Ao licenciar o veículo, o proprietário deverá comprovar sua aprovação nas inspeções de segurança veicular e de controle de emissões de gases poluentes de ruído, conforme disposto no art. 104, bem como apresentar o Comprovante de Realização de Procedimento Técnico-Reparador, nos casos previstos no § 1º do art. 113.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Estudo publicado no primeiro semestre deste ano pela GfK Custom Research Brasil, empresa especializada em pesquisas de mercado, revelou que o *recall* de veículos - chamado dos fabricantes, montadores ou importadores para reparo de defeitos de fabricação – não é lembrado pelos brasileiros.

Os resultados mostraram que num universo de 1000 indivíduos maiores de 18 anos de idade, 62% não se recordavam de algum *recall* de veículos. Dentre os homens entrevistados, 51% afirmaram não se lembrar do procedimento. Entre as mulheres, o índice se elevou para 71%. O percentual dentre os jovens também é significativo: 69% dos entrevistados com idades entre 18 e 24 anos não se lembraram do *recall*.

O estudo vem ratificar a preocupação com que há muito este Parlamento vem discutindo os procedimentos adotados no Brasil para o *recall* de veículos. Além dos muitos projetos de lei tratando do tema que tramitam nesta Casa, também promovemos a realização de audiência pública com a participação dos principais órgãos governamentais envolvidos nessa problemática: Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor da Secretaria de Direito do Consumidor do Ministério da Justiça (DPDC); Departamento Nacional de Trânsito (Denatran); Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro) e a Associação Nacional dos Detrans (AND).

Durante a audiência pública, realizada há pouco menos de um mês na Comissão de Viação e Transportes, o diretor do Departamento Nacional de Trânsito, Sr. Alfredo Peres, provocou grande expectativa ao afirmar que o Denatran vedaria a comercialização de veículos que não tivessem comparecido ao chamado das montadoras e fabricantes para a realização dos reparos técnicos (*recall*).

Entretanto, fomos surpreendidos, alguns dias após a declaração, pela notícia de que o Denatran recuara de sua decisão, sob o argumento de que para vedar a comercialização dos veículos que não compareceram ao *recall*, esta norma deveria constar do Código de Trânsito Brasileiro.

Diante desse fato, imediatamente tomamos a iniciativa de apresentar este projeto de lei, a fim de criar mecanismos legais para que o Denatran possa implementar o efetivo controle desses veículos.

Preliminarmente, este projeto de lei passa a denominar Procedimento Técnico-Reparador (PTR), o popularmente conhecido *recall*, conferindo-lhe um termo legalmente apropriado. Também confere um tratamento específico para os *recalls* de veículos e autopeças, inserindo a legislação no Código de Trânsito Brasileiro. Atualmente a norma é disciplinada apenas no Código de Defesa do Consumidor, de forma generalizada. Passamos, assim, a tratar sob a ótica de segurança no trânsito, o que antes era tratado apenas como uma questão de defesa do consumidor.

Finalmente, o principal objetivo desta proposta: a exigência de apresentação do Comprovante de Realização de Procedimento Técnico-Reparador (CPTR) para a emissão do Certificado de Registro de Veículos (CRV) e do Certificado de Licenciamento Anual nos casos de veículos sujeitos ao PTR.

Desta forma, proporcionaremos maior alcance da legislação, atingindo não só os veículos recém-comercializados, mas todos os veículos em circulação.

Face ao exposto, conclamo a colaboração dos Ilustres Parlamentares na aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 03 de agosto de 2010.

**Deputado HUGO LEAL
PSC / RJ**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS**

**Seção II
Da Segurança dos Veículos**

Art. 113. Os importadores, as montadoras, as encarroçadoras e fabricantes de veículos e autopeças são responsáveis civil e criminalmente por danos causados aos usuários, a terceiros, e ao meio ambiente, decorrentes de falhas oriundas de projetos e da qualidade dos materiais e equipamentos utilizados na sua fabricação.

**Seção III
Da Identificação do Veículo**

Art. 114. O veículo será identificado obrigatoriamente por caracteres gravados no chassi ou no monobloco, reproduzidos em outras partes, conforme dispuser o CONTRAN.

§ 1º A gravação será realizada pelo fabricante ou montador, de modo a identificar o veículo, seu fabricante e as suas características, além do ano de fabricação, que não poderá ser alterado.

§ 2º As regravações, quando necessárias, dependerão de prévia autorização da autoridade executiva de trânsito e somente serão processadas por estabelecimento por ela credenciado, mediante a comprovação de propriedade do veículo, mantida a mesma identificação anterior, inclusive o ano de fabricação.

§ 3º Nenhum proprietário poderá, sem prévia permissão da autoridade executiva de trânsito, fazer, ou ordenar que faça, modificações da identificação de seu veículo.

**CAPÍTULO XI
DO REGISTRO DE VEÍCULOS**

Art. 124. Para a expedição do novo certificado de Registro de Veículo serão exigidos os seguintes documentos:

- I - Certificado de Registro de Veículo anterior;
- II - Certificado de Licenciamento Anual;
- III - comprovante de transferência de propriedade, quando for o caso, conforme modelo e normas estabelecidos pelo CONTRAN;
- IV - Certificado de Segurança Veicular e de emissão de poluentes e ruído, quando houver adaptação ou alteração de características do veículo;
- V - comprovante de procedência e justificativa da propriedade dos componentes e agregados adaptados ou montados no veículo, quando houver alteração das características originais de fábrica;
- VI - autorização do Ministério das Relações Exteriores, no caso de veículo da categoria de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira, de representações de organismos internacionais e de seus integrantes;
- VII - certidão negativa de roubo ou furto de veículo, expedida no Município do registro anterior, que poderá ser substituída por informação do RENAVAM;
- VIII - comprovante de quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas;
- IX - *(Revogado pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998)*
- X - comprovante relativo ao cumprimento do disposto no art. 98, quando houver alteração nas características originais do veículo que afetem a emissão de poluentes e ruído;
- XI - comprovante de aprovação de inspeção veicular e de poluentes e ruído, quando for o caso, conforme regulamentações do CONTRAN e do CONAMA.

Art. 125. As informações sobre o chassi, o monobloco, os agregados e as características originais do veículo deverão ser prestadas ao RENAVAM:

- I - pelo fabricante ou montadora, antes da comercialização, no e de veículo nacional;
- II - pelo órgão alfandegário, no caso de veículo importado por pessoa física;
- III - pelo importador, no caso de veículo importado por pessoa jurídica.

Parágrafo único. As informações recebidas pelo RENAVAM serão repassadas ao órgão executivo de trânsito responsável pela registro, devendo este comunicar no RENAVAM, tão logo seja o veículo registrado.

CAPÍTULO XII DO LICENCIAMENTO

Art. 130. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, para transitar na via, deverá ser licenciado anualmente pelo órgão executivo de trânsito do Estado, ou do Distrito Federal, onde estiver registrado o veículo.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica a veículo de uso bélico.

§ 2º No caso de transferência de residência ou a domicílio, é válido, durante o exercício, o licenciamento de origem.

Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido no veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º O primeiro licenciamento será feito simultaneamente ao registro.

§ 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

§ 3º Ao licenciar o veículo, o proprietário deverá comprovar sua aprovação nas inspeções de segurança veicular e de controle de emissões de gases poluentes e de ruído, conforme disposto no art. 104.

Art. 132. Os veículos novos não estão sujeitos ao licenciamento e terão sua circulação regulada pelo CONTRAN durante o trajeto entre a fábrica e o Município de destino.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, aos veículos importados, durante o trajeto entre a alfândega ou entreposto alfandegário e o Município de destino.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO